



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08074476120168152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **IMPUGNAR EXPRESSAMENTE**, e de modo espontâneo, com fulcro no art. 218, §4º, CPC, a petição ID 33557079 - Petição (PETIÇÃO DISCORDANDO DO VALOR DO) apresentada pela parte autora, bem como o cálculo apresentado no ID 33557076 - Documento de Comprovação (MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS (DPVAT)).

Cumpre esclarecer que a exequente merece ter seu pleito INDEFERIDO, eis que cometeu os seguintes equívocos na elaboração de seus cálculos:

1) O cálculo elaborado foi até agosto de 2020, mas o pagamento foi feito em 13-04-2020. Desrespeito à Súmula 179, STJ. Desse modo, no cálculo apresentado pela autora consta juros inserido equivocadamente de R\$ 834,33, enquanto o valor correto é R\$ 635,50. Trata-se de equívoco justamente porque a autora inseriu indevidamente mais 4 meses de atualização, em dissonância ao que preconiza a Súmula 179, STJ, pois, a partir da data do depósito, o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira;

SÚMULA N. 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Referência:

CC/1916, art. 1.266.

2) Consequentemente, o valor requerido de honorários também encontra-se equivocado, no valor de R\$ 1433,06, enquanto o correto é R\$ 1.398,10. A diferença consiste na consequência de ser percentual que incidiu baseado em valor atualizado de forma equivocada, até 4 meses depois do pagamento.

Vejamos a indicação do cálculo do cálculo equivocado da parte autora, feito até agosto de 2020:

PROCESSO: 0807447-61.2016.8.15.2003
AUTOR: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES
RÉU: SEGURADORA LÍDER

DATA DO EVENTO DANOSO: ago/14
CITAÇÃO: jun/19

CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ: ago/20

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO DE
EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Já o pagamento, conforme comprovante juntado aos autos e abaixo destacado, foi realizado desde 13/04/2020, a seguir.

 Banco do Brasil

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	13/04/2020	AGÊNCIA (PREF / DV)	1618	Nº DA CONTA JUDICIAL	4700114771126
DATA DA GUIA	13/04/2020	Nº DA GUIA	2620307	Nº DO PROCESSO	0807447-61.2016.815.2003	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA	JOAO PESSOA	ORGÃO/VARA	1 VARA DIST MANGABEIRA	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	8388,59
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO DE PESSOA	Jurídico	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES			TIPO DE PESSOA	Física	CPF / CNPJ	70749748460
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	F8E8E581D1653B10						
CÓDIGO DE BARRAS							

Deste modo, resta CABALMENTE COMPROVADO que os valores foram pagos CORRETAMENTE, de acordo com a condenação, motivo pelo qual pugna pela EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO face a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 1 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB